



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.623-C, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 155/2011
Ofício nº 2.313/13 – SF

Denomina Rodovia "Padre Cícero Romão Batista" o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MOSES RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco passa a ser denominado “Rodovia Padre Cícero Romão Batista”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o projeto de lei acima ementado, para incluir designação supletiva ao trecho da rodovia BR-116 entre a cidade cearense Pacajus e a divisa com o Estado de Pernambuco, que passaria a ser denominada “Rodovia Padre Cícero Romão Batista”.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, pretende incluir designação supletiva ao trecho da rodovia BR-116, entre a cidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa entre os Estados do Ceará e Pernambuco, denominando-a como “Rodovia Padre Cícero Romão Batista”.

A BR-116 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV). Essa rodovia, a BR-116, é a segunda maior do País, com mais de quatro mil e quinhentos quilômetros de extensão, que começa na cidade de Fortaleza,

capital do Estado do Ceará, seguindo até a cidade de Jaguarão, na fronteira entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Uruguai.

Entretanto, verificamos que a Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, já denomina “Rodovia Santos-Dumont” a rodovia BR-116, do quilômetro zero, em Fortaleza, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro. Também a Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009, denomina “Rodovia Governador Virgílio Távora” o trecho da rodovia BR-116, que liga a cidade de Fortaleza ao Município de Pacajus. Entende-se que a Lei 11.916/09, posterior, revogou tacitamente a Lei nº 11.363/06, no trecho em que as homenagens se coincidem.

Por esses motivos, entendemos haver necessidade de se fazer um substitutivo ao projeto de lei em análise, de forma a reunir numa única norma as denominações propostas para a rodovia BR-116, bem como revogar expressamente os dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*.

Por fim, vale destacar que a presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica, mas o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2013

Atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos entre o Estado do Ceará e do Rio de Janeiro.

Art. 2º A rodovia BR-116, fica denominada:

I – Rodovia Governador Virgílio Távora, no trecho entre as cidades de Fortaleza e Pacajus, no Estado do Ceará;

II – Rodovia Padre Cícero Romão Batista, no trecho entre a cidade de Pacajus e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco;

III – Rodovia Santos-Dumont, no trecho entre a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco e o entroncamento com a rodovia BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, e a Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.623/2013, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudiovio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos entre o Estado do Ceará e do Rio de Janeiro.

Art. 2º A rodovia BR-116, fica denominada:

I – Rodovia Governador Virgílio Távora, no trecho entre as cidades de Fortaleza e Pacajus, no Estado do Ceará;

II – Rodovia Padre Cícero Romão Batista, no trecho entre a cidade de Pacajus e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco;

III – Rodovia Santos-Dumont, no trecho entre a divisa do Estado

do Ceará com o Estado de Pernambuco e o entroncamento com a rodovia BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, e a Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 6.623, de 2013 (PLS nº 155, de 2011, na origem), de autoria do Senado Federal, por iniciativa legislativa do Nobre Senador Eunício Oliveira, que “denomina Rodovia ‘Padre Cícero Romão Batista’ o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco”.

A matéria, em revisão pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, foi distribuída, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, às Comissões de Viação e Transportes; de Cultura; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Foi aprovado Projeto substitutivo na Comissão de Viação e Transportes em 26 de agosto,

Em 26 de agosto de 2015, foi aprovado, Parecer do Deputado Adail Carneiro, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, com apresentação de Substitutivo.

Em 24 de maio de 2016 fui designado parecerista da proposição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea g, do Regimento Interno, opinar sobre homenagens cívicas.

O Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, tem fundamento jurídico na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e que foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

O art. 2º do diploma legal mencionado dispõe que, mediante lei, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

No caso da presente matéria, pretende-se homenagear o Padre Cícero Romão Batista, conhecido como “Padim Ciço”, uma das figuras religiosas mais importantes do Brasil.

Padre Cícero nasceu no dia 24 de março de 1844, na cidade do Crato (CE). Filho do comerciante Joaquim Romão Batista e de Joaquina Vicência Romana. Foi estudar na Paraíba, mas em 1862, com a morte de seu pai, voltou para o Crato. Em 1865, iniciou seus estudos no Seminário da Prainha, em Fortaleza, e lá foi ordenado padre em 1870.

No fim de 1871, foi convidado a visitar o então povoado de Juazeiro, onde celebrou missa. Em 1872, mudou-se em caráter definitivo para a localidade e, conforme a pesquisadora Maria de Lourdes de Araújo, em tese de doutorado defendida em 2005 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), “assumiu atividades religiosas na vila rural, então vinculada ao município do Crato, onde construiu e consolidou gradativamente as bases da coesão social, através de práticas devocionais” (p. 35).

Dois anos depois, foi designado vigário para a cidade de Juazeiro do Norte (CE), onde começou trabalho pastoral com pregações e visitas domiciliares. Recuperou a capela, comprou imagens e ganhou a simpatia dos moradores, passando a exercer grande liderança na comunidade.

No ano de 1889, durante uma missa na igreja de Juazeiro do Norte, a hóstia consagrada por ele ter-se-ia transformado em sangue na boca da beata Maria de Araújo, uma lavadeira. O fato ganhou repercussão em todo o Nordeste, de modo que pessoas de todas as localidades passaram a peregrinar para Juazeiro desde aquele ano. Estudiosos da vida do religioso dizem que ele transformou hóstias em sangue quase duzentas vezes em dois anos.

Uma comissão de padres e médicos, chamados para testemunhar e investigar o milagre pelo bispo D. Joaquim, confirmaram, após um mês de inquérito, em 1891, que não se tratava de uma fraude, mas de algo que a ciência não podia explicar.

O bispo local não aceitou o resultado proclamado pela primeira comissão e nomeou dois outros padres para investigar novamente o caso. O inquérito, dessa vez acatado pelo bispo, concluiu, após três dias de trabalho, que não havia milagre, mas apenas uma farsa.

Como resultado, determinou o enclausuramento da beata Maria de Araújo e, conforme relata a pesquisadora Maria das Graças O. C. Ribeiro, em sua tese de doutorado de 2014, defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),

Seguem-se as proibições e perseguições que vão desde a proibição de Cícero celebrar a missa em todo o Ceará, passando pela ameaça de excomunhão, expedida a referida pena pelo Santo Ofício de Roma em 1916 e absolvendo-a somente em 1921, mantendo Cícero suspenso das ordens sacerdotais” (p. 51).

No ano de 1892, Padre Cícero é suspenso de ordem, guardando apenas a faculdade de celebrar missa fora de Juazeiro. Em 06/08/1892, D. Joaquim dispensa Padre Cícero da administração da paróquia de São Pedro, Caririçu. Em 10/11/1893 – D. Joaquim proíbe todos os sacerdotes da Diocese de celebrar, confessar ou pregar na igreja de Juazeiro, com exceção do Vigário do Crato e dos padres por ele indicado. Em 23/01/1894 – Padre Cícero presta obediência às decisões do Santo Ofício em Fortaleza. Em 14/04/1896 – o Bispo de Fortaleza proíbe Padre Cícero de celebrar em toda a Diocese. Em 21/06/1897 – O Vigário do Crato, Padre Alexandrino, entrega ao Padre Cícero a portaria de ex-comunhão, válida, se num prazo de dez dias ele não se retirasse de Juazeiro.

Em 1898, o Santo do Nordeste aproveitou viagem ao Vaticano para pedir revogação da pena ao Papa Leão XIII e criação da Diocese do Cariri (com sede em Juazeiro)

mediante o desmembramento da única existente até então no Ceará, a Diocese de Fortaleza. O Santo Ofício suspende as censuras, salvo a proibição de pregar, confessar e dirigir fiéis (junho de 1898). D.Joaquim em novembro de 1898, solicitou a revisão do resultado da absolvição em Roma.

Mais tarde, seguiu-se a excomunhão por parte do Santo Ofício em 1916. Em 1921, sobreveio a absolvição das censuras e da excomunhão, mas permaneceu a vedação de seu direito de celebrar missas, somada à renovada recomendação de deixar Juazeiro do Norte. Em 1926, Cícero decide ficar em Juazeiro e é suspenso definitivamente, sendo-lhe retirado o uso das ordens, situação que assim permaneceu até o perdão de todas punições em 2015.

Sem poder seguir na carreira religiosa, entrou para a política.

Era filiado ao extinto Partido Republicano Conservador (PRC). Foi eleito o primeiro prefeito de Juazeiro do Norte, em 1911, quando o povoado foi elevado à cidade. Em 1926 foi eleito deputado federal, porém não chegou a assumir o cargo.

Em 4 de outubro de 1911, o padre Cícero e outros 16 líderes políticos da região se reuniram em Juazeiro e firmaram um acordo de cooperação mútua bem como o compromisso de apoiar o governador Antônio Pinto Nogueira Accioli. O encontro recebeu a alcunha de Pacto dos Coronéis, sendo apontado como uma importante passagem na história do coronelismo brasileiro.

Em 1913, foi destituído do cargo pelo governador Marcos Franco Rabelo, voltando ao poder em 1914, quando Franco Rabelo foi deposto no evento que ficou conhecido como Sedição de Juazeiro. Foi eleito, ainda, vice-governador do Ceará, no Governo do General Benjamin Liberato Barroso.

Ao fim dos anos 20, o padre Cícero começou a perder a sua força política, que praticamente acabou depois da Revolução de 1930. Seu prestígio como santo milagreiro, porém, aumentaria cada vez mais.

Padre Cícero Romão Batista faleceu no dia 20 de julho de 1934, em Juazeiro do Norte (CE), ainda com suas funções sacerdotais suspensas. Seu corpo está sepultado na Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

O Vaticano, no pontificado do Papa Francisco, pôs fim a uma punição que já durava um século e aceitou o pedido de perdão ao Padre Cícero, o que abre caminho para beatificação e futura canonização. Segundo a Santa Sé, “o Padre Cícero Romão Batista viveu uma fé simples, em sintonia com seu povo e, por

isso mesmo, desde o início, foi compreendido e amado por este mesmo povo”.

Conforme a proposição original do Senado Federal, transformou “o antigo povoado [de Juazeiro] na segunda maior cidade do Estado do Ceará. Fez importantes obras e obteve grandes conquistas, sempre em prol do desenvolvimento do Município”. Esse Santo foi o grande benfeitor de Juazeiro do Norte, levou para a cidade a Ordem dos Salesianos, doou o terreno para construção do aeroporto, abriu várias escolas, entre elas a Escola Normal Rural, construiu várias capelas, estimulou a agricultura e ajudou a população pobre, nos períodos de secas na região.

Ressalte-se que, dada a envergadura do homenageado, e o consenso popular que rodeia o seu nome em todo o Nordeste, dispensa-se o que se preconiza na Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão, que sugere a manifestação de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, vez que tacitamente presumida. De fato, dois milhões de fiéis por ano visitam Juazeiro do Norte. Conforme a própria Súmula esclarece, “O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada”.

Consideramos que é relevante o reconhecimento do teor da proposição tal como apresentada pelo Senado Federal, sobretudo considerando que a forma do Projeto de Lei original implicitamente já revoga a denominação atual do trecho da rodovia objeto da análise em pauta.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, nos termos da proposição recebida do Senado Federal, assim homenageando com justiça o nosso Padim Ciço, a maior figura religiosa do Ceará é uma das mais importantes do Nordeste brasileiro.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.623/2013, e pela rejeição do

Substitutivo 1 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Claudio Cajado, Giuseppe Vecchi, Jean Wyllys, Jose Stédile, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Tadeu Alencar, Tiririca, Flavinho, Moses Rodrigues e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do então Senador Eunício Oliveira, visando a denominar "(...) Padre Cícero Romão Batista o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco".

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com substitutivo, e à Comissão de Cultura, que, de igual modo, conferiu-lhe assentimento, rejeitando, todavia, o substitutivo formulado.

A tramitação foi originalmente designada como conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto Regimental. Todavia, nenhuma emenda foi apresentada (em razão da divergência entre as Comissões de mérito, é de esperar-se, agora, a apreciação pelo Plenário, "quebrando-se" o regime conclusivo de tramitação).

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim também quanto à juridicidade, que deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, em que pese, não obstante, em um passado recente, a edição do Verbete nº 3 da Súmula de Entendimentos desta Comissão, que considerava:

“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico”.

Ocorre, todavia, que tal verbete foi revogado em razão do conflito com o art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, e do substitutivo ao mesmo formulado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.623/2013 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado,

Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
